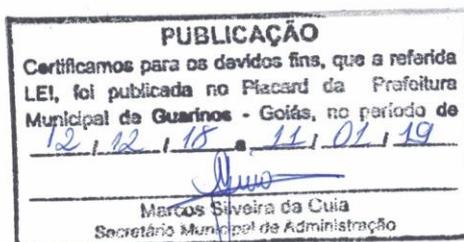


PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARINOS

LEI
Nº 276/2018

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE

Guarinos, 12 de dezembro de 2018.



CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUARINOS-GOIÁS SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE	
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 1º ao 2º
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS.....	Art. 3º ao 4º
CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS.....	Art. 5º
CAPÍTULO IV – DO INTERESSE LOCAL.....	Art. 6º
TÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	
CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS.....	Art. 7º
CAPÍTULO II – DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARINOS.....	Art. 8º
CAPÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	Art. 9º
SEÇÃO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	Art. 10
SEÇÃO II – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS.....	Art. 11
SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	Art. 12
SEÇÃO IV – DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS.....	Art. 13 ao 15
CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS.....	Art. 16
SEÇÃO I – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	Art. 17
SUBSEÇÃO I – DO PLANEJAMENTO.....	Art. 18 ao 19
SUBSEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES.....	Art. 20 ao 23
SEÇÃO II – DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL.....	Art. 24 ao 25
SEÇÃO III – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	Art. 26 ao 31
SEÇÃO IV – DOS INCENTIVOS À QUALIDADE AMBIENTAL.....	Art. 32
SEÇÃO V – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	Art. 33 ao 36
SEÇÃO VI – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL.....	Art. 37 ao 38
SEÇÃO VII – DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS.....	Art. 39 ao 40
SEÇÃO VIII – DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL.....	Art. 41 ao 42
SEÇÃO IX – DA AUDITORIA AMBIENTAL.....	Art. 43 ao 49
SEÇÃO X – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	Art. 50 ao 52
TÍTULO III – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	
CAPÍTULO I – CONCEITO.....	Art. 53
CAPÍTULO II – DO SOLO.....	Art. 54 ao 59
CAPÍTULO III – DA ÁGUA.....	Art. 60 ao 69
CAPÍTULO IV – DO AR.....	Art. 70 ao 75
CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.....	Art. 76 ao 77
CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....	Art. 78
CAPÍTULO VII – DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR.....	Art. 79 ao 80
SEÇÃO I – DOS ESGOTOS SANITÁRIOS.....	Art. 81 ao 85
SEÇÃO II – DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.....	Art. 86
CAPÍTULO VIII – DA FAUNA.....	Art. 87
CAPÍTULO IX – DA FLORA.....	Art. 88
TÍTULO IV – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL.....	
CAPÍTULO I – DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS.....	Art. 89 ao 90
CAPÍTULO II – DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS.....	Art. 91 ao 93



SEÇÃO I – DO CONTROLE.....	Art. 94 ao 95
SEÇÃO II – DA REDUÇÃO	Art. 96
SEÇÃO III – DO TRANSPORTE.....	Art. 97
CAPÍTULO III – DA POLUIÇÃO POR AGROTÓXICOS	Art. 98 ao 101
CAPÍTULO IV – DA POLUIÇÃO SONORA	Art. 102 ao 107
CAPÍTULO V – DA POLUIÇÃO VISUAL	Art. 108

TÍTULO V – DA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DO TERMO DE COMPROMISSO	Art. 109
--	----------

TÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – DOS AGENTES PÚBLICOS.....	Art. 110
CAPÍTULO II – DO PROCESSO.....	Art. 111 ao 118

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

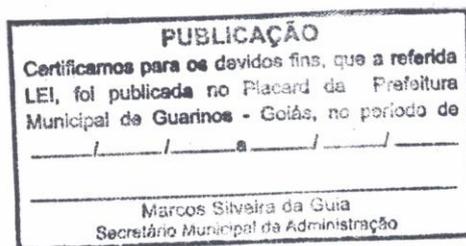
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	Art. 119 ao 122
CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE	
SEÇÃO I – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA	Art. 123 ao 135
SEÇÃO II – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA.....	Art. 136 ao 150
SEÇÃO III – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	Art. 151 ao 159
SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL.....	Art. 160 ao 163
SEÇÃO V – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	Art. 164 ao 170

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

ANEXO I – ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Art. 171 ao 178
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS DE LICENCIAMENTO	



Lei nº. 276/2018



Guarinos-Goiás, aos 12 de Dezembro de 2018.

“INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guarinos-Goiás **APROVOU** e a Prefeita Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Municipal do Meio Ambiente de Guarinos, com fundamento na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código Municipal do Meio Ambiente de Guarinos-Goiás é subordinado:

- I – às Constituições Federal e Estadual;
- II – às Legislações Complementares da União e do Estado de Goiás, nos limites da respectiva competência;
- III – as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- IV – à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. São normas complementares a este Código:

- I – os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III – as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- IV – os convênios celebrados com a União, o Estado, o Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Código Municipal do Meio Ambiente dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Guarinos, seu planejamento, implementação, execução e controle, visando a relação do Poder Público com os cidadãos e instituições públicas e privadas, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental deste Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:



- I – multidisciplinariedade no trato de matéria ambiental;
- II – prevalência do interesse público;
- III – compatibilidade com as políticas de meio ambiente na esfera Federal e Estadual, bem como as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- IV – participação comunitária;
- V – racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VI – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- VII – a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VIII – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- IX – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 5º Considera-se para efeitos deste Código:

- I – meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- III – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- V – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

- VII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII – áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII – unidades de conservação: parcelas do território municipal, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIV – áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;
- XV – área de proteção ambiental: áreas de domínio público e privado, sob supervisão do Poder Público, com o objetivo de preservar belezas cênicas, proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas, criar condições para o turismo ecológico, incentivar o desenvolvimento integrado e fomentar o uso sustentado do ambiente;
- XVI – monitoramento ambiental: determinação periódica e sistemática das características qualitativas e quantitativas dos recursos ambientais;
- XVII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:
- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) as atividades sociais e econômicas;
 - c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - d) a qualidade dos recursos ambientais;
- XVIII – bacias de retardo: área de expansão das cheias até chegarem a seu ponto máximo de alagamento;
- XIX – tecnologia inovadora: o emprego de equipamentos modernos em relação aos existentes no Município, que visem minimizar o impacto ambiental.



CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 64 da Constituição Estadual, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I – estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – a adequação das atividades do Poder Público e das atividades sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III – dotar obrigatoriamente o planejamento da cidade de normas que levem em conta a proteção ambiental;
- IV – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais, hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa avaliação de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- VI – estabelecer normas de segurança referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos e perigosos;
- VII – a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;
- VIII – exercer o poder de polícia em defesa da flora, da fauna ou de quaisquer outros bens naturais que compõem o meio ambiente;
- IX – estabelecer a política de arborização para o Município, com a utilização da metodologia adequada a este fim;
- X – a recuperação e preservação de pequenas correntes de água e matas ciliares;
- XI – a garantia de crescentes níveis de saúde pública da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII – a proteção dos recursos ambientais do Município;
- XIII – o licenciamento ambiental, pelo órgão competente, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- XIV – incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;
- XV – implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município.



TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Guarinos tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – articular e integrar as ações e as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – estabelecer, nos limites da competência municipal, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- X – promover o zoneamento ambiental;
- XI – implantar, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARINOS

Art. 9º Ao Município de Guarinos, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

- I – planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II – definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;
- III – elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção Ambiental;
- IV – exercer o controle da poluição;
- V – definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a conservação, a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para o resguardo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, além das constantes do artigo 170 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X – fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII – implantar sistema de cadastro das atividades potencialmente poluidoras para fins de controle ambiental;
- XIII – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino formal e informal;
- XIV – incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV – definir, implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI – garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviço, naquilo que for de sua competência e nos limites da lei;
- XVIII – incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental, em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX – executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;



XX – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município;

XXI – regulamentar e controlar o armazenamento e transporte de cargas perigosas dentro do âmbito municipal;

XXII - inventariar seus recursos naturais;

XXIII - diagnosticar a vocação de seu território.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental – SISMUPRA, além do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, os órgãos e entidades do Município cujas atribuições estejam relacionadas ao meio ambiente, bem como as organizações não governamentais – ONG e as organizações civis de Interesse Público – OCIP e demais organizações e consórcios, responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, monitoramento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas pertinentes.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui-se de órgão colegiado, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente o SISNAMA, nos termos da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, e de suas alterações posteriores, cabendo-lhe a implantação da política ambiental do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM passa a ter a seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – um representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;

V – um representante da sociedade civil organizada ligada à defesa e proteção do meio ambiente.

§ 2º A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos II a V do parágrafo anterior deverá ser homologada pelo Prefeito e ser encaminhada mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

§ 3º Os membros a que aludem os incisos II a V do parágrafo 1º, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 4º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos permitindo a recondução por igual período, exceto o Secretário de Meio Ambiente, Turismo e Cultura que será permanente.

§ 6º A competência e funcionamento do Conselho serão regulamentados em regimento próprio.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente de Guarinos.

§ 1º Com a finalidade de proteger o ambiente, o órgão municipal:

- I – proporá e executará, direta e/ou indiretamente, a Política de Meio Ambiente do município de Guarinos;
- II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção e preservação ambiental;
- III – estabelecerá as diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IV – identificará, implantará e fiscalizará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI – assessorará a administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – participará do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII – aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- IX – autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;
- X – exercerá a vigilância municipal ambiental e o Poder de Polícia.
- XI – promoverá em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XII – participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico; XIII – implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;
- XIV – licenciará e cadastrará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais;

XV – acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município.

XVI – concederá ou não, a licença ambiental para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, que causem ou venham a causar reflexos negativos nos recursos ambientais;

XVII – encaminhará, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adequem-se às normas de preservação e de proteção ambiental;

XVIII – exigirá a análise de risco, o estudo ambiental ou o estudo prévio de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que, de qualquer modo, possam degradar o ambiente;

XIX – poderá buscar apoio técnico e científico de outros órgãos públicos, harmonizando competências e objetivando assessoramento nas questões ambientais.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. É mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Constituirão o Fundo Municipal do Meio Ambiente os recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares e especiais a ele destinados;

III – da arrecadação de multas previstas em lei, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV – das taxas de licenciamento ambiental promovidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

V – das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI – de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII – de doações, como importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e ou internacionais;

VIII – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX – de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X – compensação financeira ambiental;

XI – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O Fundo será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e os recursos que o compõem serão aplicados, exclusivamente, em projetos de interesse ambiental, aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá atividade fiscalizadora dos atos de administração e gerenciamento do Fundo pela Secretaria, com o fim de tutelar a correta aplicação dos recursos.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão, prioritariamente, aplicados nas seguintes áreas:

I – controle e fiscalização ambiental;

II – educação ambiental;

III – unidades de conservação;

IV – desenvolvimento institucional;

V – outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. Os atos previstos neste Código, praticados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras a serem instituídas pelo poder competente.

SEÇÃO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 16. As entidades não governamentais – ONG's, as Organizações Cívicas de Interesse Público – OCIP's e demais organizações e consórcios que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental, poderão ter filiados participantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 17. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Guarinos, dentre outros:

I – o licenciamento, a interdição e a suspensão de atividades;

II – as penalidades disciplinares, compensatórias e pecuniárias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

III – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de proteção;

IV – o zoneamento ambiental;

V – a fiscalização e o monitoramento ambiental;

- VI – a educação ambiental;
- VII – as demais sanções administrativas;
- VIII – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IX – a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- X – a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos e a indenização por danos causados ao meio ambiente;
- XI – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- XII – o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XIII – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XIV – o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XV – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

SEÇÃO I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL
SUBSEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 18. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Decreto Executivo, no que couber, ouvida a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 19. As zonas ambientais do Município são:

- I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC, as áreas legalmente criadas nas diversas categorias de manejo;
- II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, as áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de Mata e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes, tais como Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Expansão de Cheias, Bacias de Retardo, além de todo o entorno destas áreas;
- III – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP, às áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA, as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida, ou natural, do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção, prioritariamente às Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação;

V – Zonas de Controle Especial – ZCE, as demais áreas do Município, submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares, inclusive as áreas de uso industrial.

SUBSEÇÃO II DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 20. As edificações deverão obedecer aos requisitos de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Posturas do Município.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, não excluindo os demais órgãos competentes, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas.

Art. 22. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, ou quaisquer outros que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III – indústrias de qualquer natureza;

IV – espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

Art. 23. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento às exigências deste artigo é condição necessária para o licenciamento ambiental e emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial e industrial.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 24. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais definir a exigência e os critérios de avaliação de impacto ambiental.

Art. 25. A avaliação de impacto ambiental será feita através de Estudos Ambientais para identificação dos aspectos relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, este último quando se tratar de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os Estudos Ambientais incluirão, entre outros, o Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada e Análise Preliminar de Risco.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos ainda ao Licenciamento Ambiental os projetos para implantação, modificação ou ampliação dos seguintes empreendimentos:

- I – sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismos e colunas, divisores de fluxos;
- II – informações: placas de identificação de logradouros; placas em hastes fixas em passeios; placas nas fachadas dos prédios; relógios digitais; termômetros; medidores de poluição atmosférica; visores de impressão digital de mensagem pública;
- III – saneamento: estação de captação e tratamento de água; estação de tratamento de esgoto; rede de distribuição de água e ou coleta de esgoto;
- IV – iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos;
- V – comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios, torres de transmissão, caixa de coleta de correios;
- VI – segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais;
- VII – transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis;
- VIII – higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos;
- IX – conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos;
- X – ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos;
- XI – elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos;
- XII – serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações;
- XIII – outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela.

Art. 27. Quando for competência da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais proceder o licenciamento previsto no artigo anterior, poderá ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente quanto a necessidade de avaliação do impacto ambiental.

Art. 28. Para cumprimento do disposto no artigo 26 deste Código, a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Única (LU), para empreendimentos de baixo impacto ambiental;

II – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, observado o Código de Posturas do Município;

III – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

IV – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de sua caducidade.

§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente de acordo com a legislação vigente à época.

§ 4º No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá solicitar a realização de auditoria técnica no empreendimento, prevista nos artigos 43 a 48 deste Código.

Art. 29. As atividades referidas no artigo 26 deste Código, existentes à data de publicação do mesmo e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias no referido órgão, para fins de cadastramento e obtenção de Licença de Operação, quando for o caso.

Art. 30. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Art. 31. As limpezas de áreas rurais dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, sem prejuízo daquelas exigidas por outros órgãos ambientais.

SEÇÃO IV DOS INCENTIVOS À QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 32. Visando a qualidade ambiental poderão ser instituídos incentivos à preservação de áreas ambientais de interesse ecológico, assim declaradas pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, às atividades utilizadoras de recursos ambientais ou causadoras de degradação ambiental, com a finalidade de adoção de medidas para cessar ou corrigir o dano ou passivo ambiental.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborar as medidas indutoras da mudança de conduta para concessão de incentivos.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá criar incentivos, na forma de isenções tributárias ou atribuição de selo verde para atividades que adotem tecnologias inovadoras, visando a qualidade ambiental sem prejuízo de outros incentivos que venham a ser instituídos por lei.

SEÇÃO V DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 33. Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais, sujeitos a regime jurídico especial, que impliquem em utilização sustentada, cabendo ao Município de Guarinos sua delimitação quando não definida em lei.

Art. 34. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente constituídas de:

- a) áreas de vegetação natural situadas nas faixas marginais de proteção das águas superficiais, nas nascentes, no topo de morros e montes;
- b) matas ciliares;
- c) bacias de retardo;
- d) áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada com espécies nativas;
- e) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- f) elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- g) as demais áreas declaradas por lei.

II – As unidades de conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras elencadas no SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação são constituídas de:

- a) estação ecológica
- b) reserva biológica
- c) parque municipal
- d) monumento natural



e) área de proteção ambiental – APA

§ 1º As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

§ 2º Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental, com declividade superior a 30º (trinta graus).

§ 3º Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o inciso II deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 35. A alteração adversa, tais como a redução da área ou a extinção de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

Art. 36. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá contemplar a divulgação de dados e informações ambientais.

Art. 38. Os órgãos ambientais locais deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

SEÇÃO VII

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 39. Poderá ser instituído um cadastro municipal para registro de pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou para obras de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental municipal a administração do cadastro previsto no caput deste artigo.

Art. 40. O cadastro municipal de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras integrará o relatório anual da qualidade ambiental do município de Guarinos.

SEÇÃO VIII

DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 41. O órgão ambiental municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão elaborar relatório anual sobre a qualidade ambiental do município de Guarinos, do qual será dada publicidade.

Art. 42. O relatório de qualidade ambiental contará com informações diversas sobre a situação ambiental do Município, contendo no mínimo as seguintes:

- I – relação das atividades realizadas pelo órgão ambiental municipal;
- II - relação das unidades de conservação situadas no Município e suas condições;
- III – situação da vegetação nativa e flora do município;
- IV – dados sobre a coleta, transporte, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros;
- V – condições dos recursos hídricos do Município;
- VI – nível de poluição atmosférica;
- VII – obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VIII – sistema de tratamento do esgoto cloacal do Município;
- IX – diagnóstico dos ecossistemas locais.

SEÇÃO IX DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 43. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de desconformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 45. As auditorias ambientais serão realizadas à conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, a constituição da equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Conselho Profissional da categoria e ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 46. Deverão, quando solicitadas pelo órgão ambiental competente, realizar auditorias ambientais, periódicas ou ocasionais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, que gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados, entre as quais:

I – as indústrias ferro-siderúrgicas;

II – as indústrias petroquímicas;

III – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

IV – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

V – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VI – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 47. O não atendimento à realização de auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição, profissional ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 48. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 49. Ficam isentas de realizar auditoria ambiental, as empresas que já obtiveram o certificado ISO 14000.

SEÇÃO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. É dever do Município, na sua área de competência, estabelecer a política municipal de educação ambiental bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 51. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 52. Além da educação ambiental no ensino formal, o Município poderá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I CONCEITO

Art. 53. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, patrimônio comum de toda coletividade, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II DO SOLO

Art. 54. A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 55. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 56. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante o competente licenciamento, devendo ser comprovada sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – medidas cautelares para não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – medidas mitigadoras dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Para a implantação de qualquer método de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverá ser apresentado projeto específico à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 57. Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do Município de Guarinos, bem como os de uso, ocupação, extração de substâncias minerais e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. É proibida a extração de substâncias minerais sem a competente autorização do município e a licença do órgão ambiental.

Art. 58. Na análise de projetos de uso, ocupação ou parcelamento do solo, o órgão municipal ambiental, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I – usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, ecológicos, arquitetônicos, culturais ou históricos;
- III – utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – sistema de abastecimento de água;
- VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX – viabilidade geotécnica.

Art. 59. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em cartório de imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição, sem prejuízo de recursos na esfera judicial.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 60. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os banhados, as bacias de retardo, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d’ água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d’ água e da rede pública de drenagem;
- VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e marginais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 61. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Guarinos, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 62. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 63. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 64. As áreas de mistura que estiverem fora dos padrões de qualidade, deverão adequar-se, atendendo critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais promoverá o enquadramento das águas interiores na sua classificação e fixará padrões de qualidade para cada classe, através de normatização.

Art. 65. A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 66. As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 67. A critério da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outros sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 68. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e complementados pelo órgão competente do município de Guarinos.

Art. 69. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenagem, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

CAPÍTULO IV DO AR



Art. 70. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 71. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, deverão obedecer a critérios constantes em projeto, a ser apresentado junto à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 72. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, exceto mediante autorização prévia do Município;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d' água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII – instalação ou operação de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

§ 1º O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§ 2º Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião de festas juninas, em locais que não interfiram no tráfego, nem apresentem perigo ao bem-estar da população e desde que não sejam utilizados materiais combustíveis, derivados do petróleo e/ou explosivos.

Art. 73. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais a serem regulamentados, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, estas homologadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 74. São vedadas a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por este Código.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência deste Código.

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.



§ 3º A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado.

]

Art. 75. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 76. O Município poderá dispor de legislação própria em matéria de proteção cultural, inclusive de tombamento.

Art. 77. Com a finalidade de proteção ambiental, a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 78. Conforme o disposto nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal e artigo 64 da Constituição Estadual, o Município de Guarinos, desde que comprovado o interesse local, poderá legislar sobre a proteção do patrimônio genético municipal.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 79. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, deverão ser cumpridas as determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 80. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da competência exercida por outros órgãos municipais, devendo observar o disposto neste Código, e nas normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais no que lhe couber.

SEÇÃO I

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 81. A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial será considerada infração administrativa, prevista no artigo 120 deste Código.

Art. 82. Toda implantação de loteamento do Município, deverá apresentar sistema de tratamento dos seus esgotos cloacais, conforme padrões exigidos pela legislação vigente.

Art. 83. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 84. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 85. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Saúde e da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, sem prejuízo das competências de outros órgãos municipais, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vetado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

SEÇÃO II

DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 86. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – disposição de lixo em locais inapropriados, assim considerados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – a incineração e a disposição final de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

III – o depósito de lixo a céu aberto, seu lançamento em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas ou cisternas e áreas degradadas pela erosão.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênico, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por

transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, podendo ser incinerados no local da disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente e obedecidos os critérios constantes no licenciamento ambiental.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes, poderão estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

CAPÍTULO VIII DA FAUNA

Art. 87. Caberá ao Município a defesa da fauna local, estabelecendo normas na sua área de competência.

CAPÍTULO IX DA FLORA

Art. 88. Caberá ao Município a defesa da flora local, estabelecendo normas na sua área de competência.

TÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 89. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistema de tratamento de todas as formas de efluentes, disposição de resíduos sólidos, bem como, promover todas as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles gerada.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto-monitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 90. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, superficiais ou subterrâneas, à fauna e à flora, ou que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II – inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 91. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por resíduos sólidos, conforme disposto na NBR 10004, os resíduos nos estados sólidos e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento da água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento da água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d' água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Art. 92. A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração, devendo o sistema de gerenciamento destes resíduos buscar sua minimização, reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação adequada.

Art. 93. Na gestão dos resíduos sólidos, cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades ao Município de Guarinos:

- I – implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem;
- II – dar prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos;
- III – prever, no Planejamento do Município espaços adequados para instalações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IV – constituir consórcios, quando for o caso;
- V – proceder a coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VI – responsabilidade solidária, no caso de contratação de terceiros para execução das tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VII – solicitar licenciamento ao órgão estadual competente para executar as tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VIII – elaboração de cadastro atualizado das fontes geradoras de resíduos perigosos, no prazo previsto em lei.
- IX – incluir ações de educação ambiental e sanitária nos projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos;
- X – apresentação ao órgão estadual competente de projeto de sistema contemplando solução locacional e tecnológica adequada, acompanhado de cronograma de implantação, para o

gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, sob pena de responsabilidade por danos ao meio ambiente, no prazo previsto em lei;

XI – manter em operação o sistema de destinação de resíduos sólidos urbanos, licenciado junto ao órgão estadual competente, bem como requerer licenciamento ambiental específico para adoção de novo sistema ou otimização do sistema implantado;

XII – empenhar-se no cumprimento da meta prioritária da não-geração de resíduos sólidos, buscando, através do sistema de gerenciamento a minimização, a reutilização, a reciclagem o tratamento ou a destinação adequada.

CAPÍTULO II **DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS**

SEÇÃO I **DO CONTROLE**

Art. 94. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação, organizará a lista de substâncias, produtos, objetos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Art. 95. Veículos transportando combustíveis, explosivos ou cargas tóxicas, até a sua descarga e, no caso dos veículos e equipamentos tanques, até a lavagem e completa descontaminação, só poderão permanecer estacionados em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes.

SEÇÃO II **DA REDUÇÃO**

Art. 96. Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais elaborar planos de ação, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, definindo metas e prazos para a implementação de programa de redução de resíduos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

a) resíduos: toda matéria e substância no estado sólido, líquido ou gasoso efetiva ou potencialmente poluente, sub-produtos não aproveitados de origem industrial e rejeitos descartados sob forma de efluentes líquidos, emissão de resíduos gasosos ou resíduos sólidos e semi-sólidos que, necessariamente, devem ser tratados, estocados ou depositados adequadamente;

b) rejeitos: conforme disposto na Convenção de Basileia, são substâncias ou objetos que se eliminam com a intenção de eliminar ou que se é obrigado a eliminar em virtude de disposições do Direito Nacional;

c) redução de resíduos: inclui a redução na fonte geradora ou através de sua reutilização, diminuindo o volume total e/ou o grau de poluição.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 97. O transporte, por via pública ou rodovia de cargas ou produtos que, pelas suas características sejam perigosos ou representem riscos para a saúde das pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos no regulamento federal, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto perigoso.

Parágrafo único. Consideram-se produtos perigosos os relacionados na Norma Brasileira NBR 7502.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO POR AGROTÓXICOS

Art. 98. Para efeitos deste Código, considera-se agrotóxicos e afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Art. 99. O município de Guarinos legislará sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 100. O comércio e o uso de agrotóxicos e outros biocidas somente serão permitidos mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, através da utilização de receituário.

Art. 101. É da competência da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 102. O controle da emissão sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 103. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 104. Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos para fins de controle e monitoramento e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV – impedir a localização, ou limitar o horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais, residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI – outras atividades previstas em lei.

Art. 105. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 106. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que cause distúrbios e sons incômodos à comunidade circunvizinha.

§ 1º Fica proibida a utilização de carros de som ou propagandas por meios ruidosos no município de Guarinos, sendo somente permitida mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.



§ 2º Os padrões de emissão e os limites máximos de som nos períodos diurno e noturno são os fixados pelo Código de Posturas do Município.

§ 3º Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 107. Fica proibido o uso ou a operação, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, inclusive os religiosos, de instrumentos e/ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque som incômodo à comunidade circunvizinha.

Parágrafo único. Dependem de autorização especial os serviços de construção civil, quando realizados em horário não comercial.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 108. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação de qualquer espécie:

I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevados, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, nos muros e fachadas;

II – que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III – em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;

IV – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V – que atravessem a via pública;

VI – que prejudiquem os lindeiros;

VII – que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou de lindeiros;

VIII – no imobiliário urbano, se utilizado como mero suporte de anúncios, desvirtuadas as suas funções próprias;

IX – em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X – em elementos significativos da paisagem de Guarinos, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;

XI – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XIII – mediante emprego de balões inflamáveis;

- XIV – veiculada mediante uso de animais;
- XV – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação destas disposições, bem como diferentes do projeto original aprovado;
- XVI – que desfigurem, de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- XVII – quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;
- XVIII – quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;
- XIX – quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tal atividade;
- XX – quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- XXI – na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;
- XXII – no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XXIII – em árvores e postes de luz;
- XXIV – em cavaletes nos logradouros públicos;
- XXV – quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
- XXVI – quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;
- XXVII – em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;
- § 1º Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das rodovias dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independentemente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.
- § 2º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.
- § 3º Constituirá também matéria de regulamentação destes dispositivos, a distribuição de prospectos e folhetos de propaganda, os veículos publicitários em edificações, os anúncios em tabuletas, placas e painéis, a colocação de postes com anúncios e as faixas, dentre outros que o Poder Público julgar necessário, bem como a estipulação das penalidades administrativas.

TÍTULO V
DA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 109. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, poderá ser celebrado entre a autoridade ambiental e pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo documento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ter até o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais, se for o caso, a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 110. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III – lavrar notificações preliminares;

IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Guarinos;

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas edificações ou locais sujeitos ao regime deste Código, não se lhes podendo negar informações, vistas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 111. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 112. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VI – prazo para oferecimento de defesa e a interposição de recurso;

VII – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

VIII – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

IX – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

Art. 113. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 114. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente, no ato da notificação;

II – pelo correio, via A.R.;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.



§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação, devendo o autuado arcar com as custas do referido edital.

Art. 115. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para interposição de defesa ou impugnação contra o Auto de Infração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, a contar da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – quinze dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão.

Art. 116. Apresentada, ou não, a defesa ou impugnação e ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá decisão dando o processo por concluso e notificando o infrator.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 117. A defesa, a impugnação e o recurso interpostos das decisões não definitivas, terão efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, que vise o controle da atividade causadora do dano ambiental.

Art. 118. Na hipótese de manutenção do auto de infração, após decisão do recurso, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor da multa.

§ 1º O valor da multa será recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O valor estipulado da multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 3º A notificação para o pagamento da multa será feita, pessoalmente, pelo correio, via A.R. ou por edital se o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo máximo fixado neste artigo, implicará em cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 119. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância dos preceitos deste Código, seu regulamento, legislação municipal, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de outras normas a nível federal e estadual que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.



Art. 120. A responsabilidade da autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental dar-se-á na forma do § 3º, do artigo 70, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e de suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação a um dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, para que exerça o seu poder de polícia.

Art. 121. São infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente do município de Guarinos, além das constantes na legislação federal e estadual vigente:

I – construir, instalar, ampliar, modificar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município de Guarinos, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime deste Código, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

IV – opor-se à exigência de auditorias ambientais, exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

V – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agro-químicos e outros congêneres com efeitos descritos no artigo 91 deste Código, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VI – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades tais que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, causando prejuízos à saúde da população ou ao meio ambiente, desde que constatadas pela autoridade ambiental;

VII – deixar de observar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas aos imóveis urbanos;

VIII – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos deste Código;

IX – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem autorização dos órgãos competentes, ou em desacordo ou inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

X - efetuar movimentação de terras sem autorização e/ou licenciamento do órgão competente;

XI – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

- XII – desviar, alterar, obstruir ou efetuar modificação dos cursos naturais de água sem o devido licenciamento do órgão competente;
- XIII – desviar, alterar ou modificar as áreas de alagamento dos regos, córregos, riachos, compreendidos como bacias de retardo, dentre outros, na sua quota máxima de alagamento;
- XIV – emitir, despejar ou abandonar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental ou suas respectivas embalagens, invólucros ou recipientes, em desacordo com o estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares;
- XV – emitir sons e ruídos, em desacordo com as determinações deste Código ou com os padrões de emissão acústica determinados pela ABNT, capazes de causar poluição sonora;
- XVI – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- XVII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;
- XVIII – executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;
- XIX – deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;
- XX – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- XXI – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação ou plantio, ou que utilize produtos nocivos, gerando danos ao meio ambiente;
- XXII – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;
- XXIII – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XXIV – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei;
- XXV – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;
- XXVI – descumprir atos emanados da autoridade ambiental municipal em desrespeito a este Código;
- XXVII – causar poluição por emissão de gases de veículos que excedam os limites e padrões estabelecidos em Lei.
- Art. 122. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
 - II – multa simples;
 - III – multa diária;
 - IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V – destruição ou inutilização do produto;
 - VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII – embargo de obra ou atividade;
 - VIII – demolição de obra;
 - IX – suspensão parcial ou total das atividades;
 - X – cassação de alvará de estabelecimento;
 - XI – suspensão da licença ambiental;
 - XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
 - II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
- § 3º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.
- § 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.
- § 5º Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente estipular, conforme a gravidade de cada caso, o valor da multa a ser aplicada.

CAPÍTULO II **DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO** **AMBIENTE**

Seção I **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna**

Art. 123. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 124. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e



III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 125. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 126. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e,

II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 127. Praticar caça profissional no Município:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 128. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 129. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 130. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Art. 131. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 132. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 133. Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 134. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 135. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seção II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 136. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 137. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 138. Causar dano direto ou indireto às áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros ou qualquer atividade que possa afetar a biota, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 139. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 140. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 141. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 142. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 143. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 144. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 145. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

Art. 146. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

Art. 147. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 148. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 149. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior da área de reserva legal, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida neste Código.

Art. 150. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Seção III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Art. 151. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

V - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 152. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 153. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 154. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 155. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 156. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 157. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 158. Importar pneu usado ou reformado: Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 159. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Seção IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 160. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 161. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 162. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 163. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental



Art. 164. Deixar de obter o registro no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas, que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 165. Deixar, o jardim zoológico, particular, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 166. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres: Multa R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

Art. 167. Deixar de apresentar aos órgãos competentes, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por produto.

Art. 168. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 169. Deixar, o fabricante, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores: Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 170. Os valores em R\$ (real) constantes do Capítulo II, do Título VII deste Código, serão corrigidos, anualmente, pela variação anual da Unidade Fiscal do Município de Guarinos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 171. O Órgão Jurídico do Município poderá manter Setor especializado em defesa dos interesses difusos, em especial a tutela ambiental, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Art. 172. O município de Guarinos poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 173. Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada obrigatoriamente nas Escolas, Creches e demais estabelecimentos públicos municipais, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.



Art. 174. Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria de competência da União e do Estado, nos termos da legislação em vigor:

I – os padrões de qualidade do meio ambiente, como tal entendendo-se a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida.

II – os padrões de emissão, como a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais seja permitida.

Art. 175. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais poderá propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar a legislação constante deste Código, atendido o interesse local.

Art. 176. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação administrativa e operacional com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, bem assim, de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art. 177. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 178. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guarinos-Goiás, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018.


ANA MARIA FERREIRA
Prefeita Municipal



ANEXO I ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais:

- pesquisa mineral com guia de utilização;
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;
- lavra garimpeira;
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração;
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros;

Indústria metalúrgica:

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro;
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas;
- produção de soldas e anodos;
- metalurgia de metais preciosos;
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície;

Indústria mecânica:

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície;

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- fabricação de materiais elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

Indústria de material de transporte:

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes;

Indústria de madeira:

- serraria e desdobramento de madeira;
- preservação de madeira;
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;

- fabricação de estruturas de madeira e de móveis;

Indústria de papel e celulose:

- fabricação de celulose e pasta mecânica;
- fabricação de papel e papelão;
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada;

Indústria de borracha:

- beneficiamento de borracha natural;
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos;
- fabricação de laminados e fios de borracha;
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex;

Indústria de couros e peles:

- secagem e salga de couros e peles;
- curtimento e outras preparações de couros e peles;
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- fabricação de cola animal;

Indústria química:

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo;
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais e animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
- fabricação de sabões, detergentes e velas;
- fabricação de perfumarias e cosméticos;
- produção de álcool etílico, metanol e similares;

Indústria de produtos de matéria plástica:

- fabricação de laminados plásticos;
- fabricação de artefatos de material plástico;

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
- fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
- fabricação de calçados e componentes para calçados;

Indústria de produtos alimentares e bebidas:

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;



- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- fabricação de conservas;
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- fabricação e refinação de açúcar;
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais;
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
- fabricação de fermentos e leveduras;
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
- fabricação de vinhos e vinagre;
- fabricação de cervejas, chopes e maltes;
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- fabricação de bebidas alcoólicas;

Indústria de fumo:

- fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo;

Indústrias diversas:

- usinas de produção de concreto;
- usinas de asfalto;
- serviços de galvanoplastia;

Obras civis:

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos;
- barragens e diques;
- canais para drenagem;
- retificação de curso de água;
- abertura de barras, embocaduras e canais;
- transposição de bacias hidrográficas;
- outras obras de arte;

Serviços de utilidade:

- produção de energia termoelétrica;
- transmissão de energia elétrica;
- instalação, montagem e operação de torre, aparelho, equipamento e ou rede de geração, transmissão ou retransmissão de telefonia fixa ou móvel; televisão à cabo e outros sistemas de comunicação e telecomunicação;
- estações de tratamento de água;
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas;

Transporte, terminais e depósitos:

- transporte de cargas perigosas;
- transporte por dutos;



- marinas, portos e aeroportos;
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos;

Turismo:

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos;

Atividades diversas:

- parcelamento do solo;
- distrito e pólo industrial;

Atividades agropecuárias:

- projeto agrícola;
- criação de animais;
- projetos de assentamentos e de colonização;

Uso de recursos naturais:

- silvicultura;
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- utilização do patrimônio genético natural;
- manejo de recursos aquáticos vivos;
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS
POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL
PARA FINS DE LICENCIAMENTO

GERAL: PEQUENO

1. AQUICULTURA

- 1.1. Piscicultura/Ranicultura
- 1.2. Metilicultura

2. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 2.1. Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso

3. INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 3.1. Metalurgia dos metais preciosos

4. INDÚSTRIA MECÂNICA

- 4.1. Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, reparação de máquinas, manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos

5. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

- 5.1. Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos

6. INDÚSTRIA DE MADEIRA

- 6.1. Fabricação de estruturas de madeira e artigo de carpintaria
- 6.2. Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomeradas ou prensadas
- 6.3. Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico
- 6.4. Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada
- 6.5. Fabricação de cabos para ferramentas utensílios
- 6.6. Fabricação de artefatos de madeira torneada
- 6.7. Fabricação de saltos e solados de madeira
- 6.8. Fabricação de formas e de modelos de madeira – inclusive de madeira arqueada
- 6.9. Fabricação de molduras e execução de obra de talha – inclusive artigos mobiliário
- 6.10. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial
- 6.11. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada – inclusive móveis e chapéus
- 6.12. Fabricação de artigos de cortiça

7. INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

- 7.1. Fabricação de madeira, vime e junco
- 7.2. Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestido ou com lâminas plásticas – inclusive estofados
- 7.3. Fabricação de artigos de colchoaria



- 7.4. Fabricação de armários embutidos de madeira
- 7.5. Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário
- 7.6. Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados/classificados

8. INDÚSTRIA DA BORRACHA

- 8.1. Fabricação de laminados e fios de borracha
- 8.2. Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha – inclusive látex
- 8.3. Fabricação de artefatos diversos de borracha não especificados ou não classificados

9. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

- 9.1. Secagem e salga de couro e peles
- 9.2. Fabricação de artigos de selaria e correaria
- 9.3. Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem
- 9.4. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles – exclusive calçados e artigos e vestuário

10. INDÚSTRIA QUÍMICA

- 10.1. Fabricação de produtos de perfumaria
- 10.2. Fabricação de velas

11. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

- 11.1. Fabricação de laminados plásticos
- 11.2. Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais
- 11.3. Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem
- 11.4. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
- 11.5. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os usos
- 11.6. Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios
- 11.7. Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados

12. INDÚSTRIA TEXTIL

- 12.1. Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis
- 12.2. Malharia e fabricação de tecidos elásticos
- 12.3. Fabricação de artigos de passamanaria, filós e bordados

13. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS

- 13.1. Confeções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho

14. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 14.1. Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc
- 14.2. Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos
- 14.3. Preparação do sal de cozinha
- 14.4. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos



- 14.5. Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- 14.6. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas – inclusive coberturas
- 14.7. Fabricação de gelo – exclusive gelo seco

15. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

- 15.1. Fabricação e engarrafamento de vinhos
- 15.2. Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas
- 15.3. Fabricação de bebidas não alcoólicas – inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais

16. INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

- 16.1. Todas as atividades da indústria editorial e gráfica

17. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 17.1. Distribuição de energia elétrica
- 17.2. Substação de distribuição de energia elétrica
- 17.3. Substação de transmissão de energia elétrica
- 17.4. Captação, adução e/ou tratamento de água para abastecimento público
- 17.5. instalação, montagem e operação de torre, aparelho, equipamento e ou rede de geração, transmissão ou retransmissão de telefonia fixa ou móvel; televisão à cabo e outros sistemas de comunicação e telecomunicação

18. COMÉRCIO VAREJISTA

- 18.1. Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo (líquido/gasoso)

19. COMÉRCIO VAREJISTA E DEPÓSITO

- 19.1. Produtos extrativos de origem mineral em bruto
- 19.2. Produtos extrativos de origem vegetal, nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral

20. ATIVIDADES DIVERSAS

- 20.1. Loteamento exclusivo ou predominantemente residencial
- 20.2. Hotéis com capacidade para 100 ou mais hóspedes e edificações com mais de 20 unidades residenciais localizadas em áreas de fundo de vales e/ou áreas de risco numa faixa de 100 metros a partir de terras da União
- 20.3. Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer
- 20.4. Exploração de atividades comerciais em geral, em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental

GERAL: MÉDIO

21. EXTRAÇÃO DE MINERAIS

- 21.1. Pesquisa mineral de qualquer natureza
- 21.2. Lavra por outros métodos

22. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

- 22.1. Culturais anuais e permanentes
- 22.2. Silvicultura
- 22.3. Projeto agrícola irrigado
- 22.4. Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc)
- 22.5. Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, cunicultura, ranicultura, etc)

23. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 23.1. Aparelhamento de pedra para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras
- 23.2. Beneficiamento de minerais com cominuição
- 23.3. Beneficiamento de minerais com classificação e/ou concentração física
- 23.4. Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
- 23.5. Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido – inclusive de cerâmica
- 23.6. Fabricação e elaboração de vidro e cristal
- 23.7. Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos

14. INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 24.1. Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão
- 24.2. Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvotécnico
- 24.3. Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvotécnico
- 24.4. Produção de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvotécnico
- 24.5. Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvotécnico
- 24.6. Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão – inclusive canos, tubos e arames
- 24.7. Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- 24.8. Produção exclusiva em forno cubilot de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- 24.9. Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão
- 24.10. Relaminação de metais não-ferrosos – inclusive ligas
- 24.11. Produção de soldas e ânodos
- 24.12. Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvonométrico e/ou pintura por aspensão
- 24.13. Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos – inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvonométrico e/ou pintura por aspensão
- 24.14. Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação

24.15. Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação

24.16. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão

24.17. Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial galvanotécnico, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação

25. INDÚSTRIA MECÂNICA

25.1. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou fundição

26. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

26.1. Fabricação de material elétrico

26.2. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação informática

27. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

27.1. Montagem, reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores

27.2. Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários

28. INDÚSTRIA DE MADEIRA

28.1. Serrarias

28.2. Desdobramento de madeiras – inclusive serrarias

29. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

29.1. Fabricação de pasta mecânica

29.2. Fabricação de papelão, cartolina e cartão

29.3. Fabricação de artefatos de papel não associados à produção de papel

29.4. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão

29.5. Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão

29.6. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos

30. INDÚSTRIA DA BORRACHA

30.1. Beneficiamento de borracha natural

30.2. Fabricação e condicionamento de pneumático e câmaras-de-ar e fabricação de material para condicionamento de pneumáticos

30.3. Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) – inclusive artigos de vestuário

31. INDÚSTRIA QUÍMICA

- 31.1. Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- 31.2. Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- 31.3. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- 31.4. Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, fem bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira – exclusive refinação de produtos alimentares
- 31.5. Fabricação de concentrados aromáticos, artificiais e sintéticos – inclusive mescla
- 31.6. Fabricação de sabão, detergente e glicerina

32. INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

- 32.1. Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

33. INDÚSTRIA TÊXTIL

- 33.1. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais
- 33.2. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis sintéticas
- 33.3. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis de origem animal
- 33.4. Fabricação de tecidos especiais
- 33.5. Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens

34. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 34.1. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- 34.2. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação
- 34.3. Fabricação de vinagre
- 34.4. Resfriamento e distribuição de leite
- 34.5. Fabricação de fermentos e leveduras
- 34.6. Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados

35. INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁLCOOL ETÍLICO

- 35.1. Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes

36. INDÚSTRIA DE FUMO

- 36.1. Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas

37. INDÚSTRIAS DIVERSAS

- 37.1. Usinas de produção de concreto
- 37.2. Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima mencionados

38. CONSTRUÇÃO CIVIL

- 38.1. Canais para drenagem
- 38.2. Canais para irrigação/alterações de cursos d'água
- 38.3. Retificação de cursos d'água

- 38.4. Canalização de cursos d'água
- 38.5. Plataformas de pesca, atracadouros e ancoradouros (recursos hídricos em geral)
- 38.6. Molhes e guias de correntes e similares
- 38.7. Diques
- 38.8. Drenagem

39. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 39.1. Transmissão de energia elétrica
- 39.2. Produção de gás e biogás
- 39.3. Distribuição de gás canalizado
- 39.4. Coletor tronco, interceptores e estações elevatórias
- 39.5. Coleta de tratamento de resíduos urbanos

40. COMÉRCIO VAREJISTA

- 40.1. Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo com lavagem e lubrificação de veículos

41. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO

- 41.1. Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral